



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1221/2013

Data da disponibilização: Quinta-feira, 09 de Maio de 2013.

DEJT Nacional

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula  
Presidente

Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen  
Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943  
Telefone(s) : (61) 3043-4062  
(61) 3043-7439

### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### Ato

#### **ATO CSJT.GP.SG Nº 130/2013**

ATO CSJT.GP.SG Nº 130/2013

Altera o período de realização da "Semana Nacional da Execução Trabalhista" para o ano de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista;

CONSIDERANDO as propostas contidas no relatório final da Comissão instituída pelo ATO GCGJT nº 006/2010;

CONSIDERANDO o teor da Meta 13 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça para a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o calendário de atividades do primeiro semestre da Justiça do Trabalho, especialmente as alusivas aos 70 anos da CLT,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir o art. 3º-A no ATO nº 195/CSJT.GP.SG, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre a data de realização da "Semana Nacional da Execução Trabalhista", com a seguinte

redação:

"Art. 3º-A A Semana Nacional de Execução Trabalhista de 2013 será realizada no período de 26 a 30 de agosto".

Art. 2º Republique-se o ATO nº 195/CSJT.GP.SG, de 14 de setembro de 2011, consolidando a alteração introduzida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### Coordenadoria Processual

#### Acórdão

**Processo Nº CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

### ACÓRDÃO

CSJT

ACV/nsl

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INSPEÇÃO NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.** A auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. No caso, as recomendações constantes do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria constituem orientações pautadas nos princípios que regem a Administração Pública, segundo os parâmetros estabelecidos em lei e nos normativos aplicáveis à matéria em exame, o que revela pertinência e adequação das propostas apresentadas, ensejando a sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no período de 17 a 21 de setembro de 2012, contemplando inspeção nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação, em conformidade com o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD.Nº 78, de 19/10/2012, providenciou-se o encaminhamento das recomendações constantes do Relatório Preliminar de Auditoria ao Tribunal auditado, na forma do art. 74 do RICSJT, viabilizando-se, assim, a apresentação de informações e justificativas acerca das ocorrências detectadas.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Ofício GP.Nº 281, de 6/12/2012, relata a adoção de providências, com vistas à solução de algumas das impropriedades identificadas, além de prestar esclarecimentos acerca dos pontos destacados pela unidade técnica deste c. Conselho.

Diante da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e entendendo subsistir a pertinência quanto às recomendações formuladas ao órgão auditado, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD apresenta Relatório Final, cuja apreciação constitui objeto destes autos, nos moldes do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

#### **I - CONHECIMENTO**

Nos termos dos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, cabendo ao Conselheiro relator do feito submeter à apreciação do Plenário o relatório circunstanciado com proposta das medidas que entender cabíveis. Conheço.

#### **II - MÉRITO**

Em atenção ao ATO.CSJT.GP.SG.Nº 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

para o exercício de 2012, realizou-se, no **período de 17 a 21 de setembro de 2012**, auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, após os trâmites administrativos pertinentes, culminou na elaboração de Relatório Final, com recomendações de procedimentos a serem adotados no âmbito daquela eg. Corte, haja vista a subsistência de necessária adequação de procedimentos administrativos nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação.

Destacou a unidade técnica deste c. Conselho, todavia, que dos 20 (vinte) pontos de auditoria inicialmente registrados no relatório preliminar, foram considerados satisfeitos, após a análise da manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 3 (três) tópicos relacionados a área de tecnologia da informações, subsistindo, somente a pertinência quanto às recomendações formuladas para os demais temas, conforme assim consignado:

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, quatro pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, sete atinentes à licitações e contratos e nove afetos à tecnologia da informação, totalizando vinte pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para três pontos de auditoria relacionados à área de tecnologia da informação. (fl. 642).

Em relação à **área de gestão de pessoas**, o Relatório Final de Auditoria consignou a pertinência quanto à subsistência das seguintes recomendações:

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1.1 com relação à estrutura organizacional e de pessoal, implementar ações imediatas, a fim de que o número de cargos em comissão e funções comissionadas corresponda a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos, nos termos do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010;

3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no

inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 e no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

3.1.2.1 rever a decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;

3.1.2.2 promover a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.1.2.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

3.1.3 com relação às atribuições de sua Secretaria de Controle Interno:

3.1.3.1 observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, a fim de evitar a participação de servidores que atuam nesta Unidade em atividades que possam caracterizar cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;

3.1.3.2 reformular as competências desta unidade, alinhando-as às recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário;

3.1.3.3 evitar a participação desta Unidade nos trabalhos de consolidação do Relatório de Gestão Anual;

3.1.3.4 criar condições para que esta Unidade elabore e execute Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), contemplando ações e atividades programadas, em consonância com o disposto nas Decisões Normativas TCU n.os 110/2010 e 117/2011; (fls. 642/644).

Observa-se que o Relatório Final de Auditoria alerta quanto à necessária observância do limite estabelecido no art. 2º da **Resolução CSJT nº 63/2010** pelo eg. TRT da 9ª Região, uma vez que a soma das funções comissionadas (FC-1 a FC-6) e de cargos em comissão (CJ-1 a CJ-4) ultrapassa, hoje, o limite percentual de 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo do seu Quadro de Pessoal.

Conforme as informações apresentadas pela Presidência daquele Tribunal Regional, a situação verificada poderia ser considerada regular se computados os novos cargos de provimento efetivo, cuja criação constitui objeto de anteprojetos de lei, em trâmite neste c. Conselho.

Entretanto, considerando-se que ainda não se encontra assegurada a criação de novos cargos de provimento efetivo no âmbito daquela eg. Corte, em número suficiente a regularizar a situação

evidenciada na auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, a recomendação da CCAUD, quanto à observância da norma estabelecida na **Resolução CSJT nº 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT nº 118/2012**, que majorou o limite percentual de cargos em comissão e função comissionada para 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo, revela-se pertinente.

O Relatório Final de Auditoria também identifica irregularidades no âmbito do TRT da 9ª Região quanto aos procedimentos adotados no pagamento a Magistrados aposentados e pensionistas relativos às diferenças decorrentes das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192, II, da Lei nº 8.112/90.

O art. 184 da Lei nº 1.711/52, antigo estatuto dos funcionários públicos, aplicado, por analogia, aos magistrados, estabelecia o direito a um acréscimo pecuniário quando da aposentadoria do servidor que houvesse implementado 35 anos de serviço.

No caso específico do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52, a vantagem correspondia a um acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento) nos proventos dos integrantes da última classe da carreira, que se aposentassem com o implemento de 35 anos completos de tempo de serviço.

Cumprido esclarecer que, não obstante a revogação da Lei nº 1.711/52, em razão do advento da Lei nº 8.112/90, publicada no DOU de 12/12/1990, assegurou-se, por força da previsão contida no art. 250 deste último diploma de lei, o direito à concessão da vantagem antes prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 aqueles que implementassem os requisitos necessários até **18/4/1992**, entendimento este já confirmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1456-18/2007-2.

O art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, por sua vez, conferia vantagem equivalente, prevendo o direito à percepção da diferença em relação à classe posterior junto aos proventos, quando implementado o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais. Essa previsão veio a ser posteriormente revogada por força da Medida Provisória nº 1.522, de 14/10/1996. Note-se que, além da data limite para o implemento dos respectivos requisitos, a diferença jurídica essencial entre os dois dispositivos de lei refere-se ao fato de que, para o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, não havia exigência específica para o exercício de 35 anos de serviço, podendo ser adquirida a vantagem em menos tempo, desde que conquistado o direito à aposentadoria, com proventos integrais, segundo os critérios vigentes para a respectiva carreira funcional.

Em resumo, as mencionadas vantagens pecuniárias aplicáveis à magistratura correspondem ao seguinte:

1) Vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52: acréscimo pecuniário de 20% (vinte por cento) sobre os proventos conferido ao magistrado integrante da última classe da carreira que tenha implementado 35 anos de serviço até 18/4/1992;

2) Vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90: integração aos proventos do magistrado da diferença remuneratória em relação à classe imediatamente superior em que houver se dado a aposentadoria, desde que completado o tempo de serviço necessário à concessão do respectivo benefício previdenciário, com proventos integrais, até 14/10/1996.

Consoante posicionamento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal e pelo c. Conselho Nacional de Justiça, o direito à percepção de diferenças em decorrência de tais vantagens restou assegurado aos magistrados aposentados, mesmo após a implantação do sistema do subsídio, de que trata a Lei 11.143/2005, independentemente do teto remuneratório, até a sua total absorção, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por conseguinte, ressalta a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu relatório final de auditoria, que, embora implementado tais requisitos, não estaria o direito assegurado ao magistrado que já não estivesse aposentado à data da vigência da Lei 11.143/2005, publicada em 27/07/2005, na medida em que não caracterizado decréscimo remuneratório pela implantação do subsídio.

Nesse sentido, e no intuito de solucionar eventuais dúvidas acerca da aplicação de tais critérios, este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a **Resolução CSJT nº 76/2010**, que alterou a redação do art. 3º da **Resolução CSJT nº 56/2008**.

Registre-se que, conforme citado no Relatório Final de Auditoria, o art. 3º da **Resolução CSJT nº 56/2008**, com a redação atribuída pela **Resolução CSJT nº 76/2010** sofreu recente alteração pela **Resolução CSJT nº 113/2012**, divulgada em 12/9/2012, que conferiu nova redação ao parágrafo único do referido dispositivo, devendo ser considerado o seguinte texto, *in verbis*:

Resolução CSJT nº 56/2008:

(...)

Art. 3º **Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio**, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, **perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório** de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, **observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8 da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

Parágrafo único. **A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado.** (Redação do parágrafo único atribuída pela Resolução CSJT nº 113/2012)

No caso dos autos, a auditoria realizada no TRT da 9ª Região revelou a necessidade de adoção de providências, com vistas à regularização do pagamento das vantagens previstas nos art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e 192, II, da Lei nº 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis nos 11.143/2005 e 12.041/2009, uma vez que verificada a ausência da integral observância dos comandos firmados por este c. Conselho nas Resoluções CSJT nos 56/2008, 76/2010 e 113/2012, a ensejar reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a exemplo dos procedimentos já determinados para outros Tribunais auditados.

Segundo relatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, o eg. TRT da 9ª Região, diante das ocorrências diagnosticadas no Relatório Preliminar ofereceu as informações pertinentes, já havendo, inclusive, pronunciamento da Presidência daquele órgão, no sentido de acolhimento das recomendações apresentadas pela equipe de auditoria, quais sejam:

- a) revisão da decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;
- b) instauração do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos, conferindo-se aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; e
- c) providenciar a reposição ao erário das importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Com efeito, a Presidência do TRT da 9ª Região, mediante o DES ADG 3374/2012, assim se pronunciou acerca das proposições elaboradas pela Diretoria-Geral daquela eg. Corte, em relação às recomendações da equipe de auditoria deste c. Conselho,

constantes do então Relatório Preliminar, agora confirmadas em Relatório Final de Auditoria, *in litteris*:

Acolho as proposições contidas no Relatório ADG 3/2012-cta, apresentadas pela Direção-Geral do Tribunal, decorrentes da auditoria realizada pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, com o apoio técnico da equipe da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), no período de 17 a 21 de setembro deste ano, conforme registros no Relatório Preliminar de Auditoria encaminhado a este Regional por intermédio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 78/2012.

Encaminhe-se o Relatório ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fl. 497).

De fato, revelam-se pertinentes as recomendações constantes do Parecer Final de Auditoria, na medida em que fundamentadas em preceitos de leis e em normativos específicos, estes últimos firmados no âmbito do CSJT, em face do posicionamento adotado pelo e. STF e CNJ acerca da matéria em debate.

Registre-se que, ainda na área de gestão de pessoas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD confirma as recomendações do Parecer Preliminar quanto à restrição da participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão, haja vista a ocorrência de conflito de atribuições.

Afirma a aludida unidade técnica que a participação ativa do auditor interno em procedimentos de gestão prejudica a sua autonomia, imparcialidade e independência, qualidades indispensáveis às funções de inspeção, auditoria e controle que lhe são atribuídas, observadas as diretrizes constantes do Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário e das Decisões Normativas TCU nos 110/2010 e 117/2011.

Conclui-se, então, que as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, constantes do Relatório Final, em relação à área de gestão de pessoas apresentam-se condizente com a legislação e os normativos pertinentes às matérias examinadas, de forma a ensejar a sua homologação por este c. Conselho.

Relativamente às **áreas de licitação e contratos e de tecnologia da informação** extraem-se do Relatório Final de Auditoria as seguintes recomendações:

3.1.4 acerca das cessões de espaço público no âmbito do Tribunal:

3.1.4.1 promover a imediata formalização dos termos de cessão de

uso à Ordem de Advogados do Brasil, prevendo a participação proporcional daquela entidade no rateio das despesas de manutenção e funcionamento predial e o respectivo recolhimento desta receita à Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU;

3.1.4.2 rever a metodologia de estipulação do valor devido a título de onerosidade das cessões de uso, observando que a fixação do quanto devido pelos cessionários deve levar em consideração o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.5 com relação aos contratos de administração de depósitos judiciais:

3.1.5.1 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à obtenção de percentuais de remuneração de depósitos judiciais compatíveis às melhores taxas praticadas na Justiça do Trabalho;

3.1.5.2 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à correção dos saldos acumulados mantidos em poder destas, referentes às receitas dos contratos de administração de depósitos judiciais não utilizadas, até o seu regular recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, em obediência aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.6 promover a atualização dos termos de responsabilidade dos bens sob sua responsabilidade, mediante plano de ação a ser elaborado por suas áreas técnicas, o qual deverá estar plenamente cumprido no prazo de 180 dias;

3.1.7 com relação às cessões de área para a prestação de serviços como reprografia, cafeteria, bomboniere, lanchonete e restaurante, empreender as seguintes ações:

3.1.7.1 proceder de forma criteriosa à avaliação da área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos arts. 8º e 10 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.2 abster-se de estabelecer como contrapartidas de ajustes para cessões de áreas recebimento de bens ou serviços, atentando-se para os arts. 14 e 15 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.3 realizar pesquisa prévia de preços visando à definição precisa dos valores máximos dos produtos a serem ofertados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado;

3.1.7.4 parcelar o objeto da licitação sempre que possível e viável, tendo em vista a ampliação da competitividade e o aproveitamento

das melhores condições de mercado, em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU;

3.1.7.5 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaço para a exploração de serviços de reprografia (Contrato n.º 52/2008), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;

3.1.7.6 caso haja demanda por cópias e outros serviços de reprografia e entenda o Órgão que estes devam permanecer sob responsabilidade de terceiros, proceda à licitação dos respectivos serviços;

3.1.7.7 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaços para a exploração de serviços de cafeteria e bomboniere (Contratos n.os 59/2011 e 100/2011), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;

3.1.7.8 observar que a outorga de uso de espaço físico no âmbito do Tribunal destinada ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional deve utilizar, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso, em obediência ao art. 5º, §1º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8 acerca dos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT:

3.1.8.1 aperfeiçoar os controles internos na aplicação de recursos do CSJT;

3.1.8.2 aprimorar o processo de fiscalização dos contratos de TI firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT;

3.1.8.3 aumentar a eficiência do processo de estimativa interna de demanda para contratação de bens e serviços de TI;

3.1.8.4 instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, caracterizado pela realização de despesa no valor de R\$ 5.239.109,45 sem a correspondente utilização dos serviços de acesso à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT), cujas conclusões deverão ser encaminhadas à CCAUD/CSJT no prazo de 180 dias;

3.1.9 estruturar a área de gerenciamento de projetos de TI, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012;

3.1.10 definir e implantar metodologia de gerenciamento de projetos de TI, a fim de aprimorar o planejamento e o controle dos projetos e

gerar valor para a organização, aumentando a efetividade dos projetos de informática;

3.1.11 promover periodicamente Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009;

3.1.12 designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, à execução dos projetos e aos indicadores definidos no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação;

3.1.13 definir claramente as atribuições de cada órgão colegiado de Tecnologia da Informação do Tribunal, a fim de evitar possível sobreposição de competências e permitir uma melhor gestão e governança de TI;

3.1.14 definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de permitir o cumprimento adequado das disposições contidas no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

3.2 determinar à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT:

3.2.1 verificar perante os Tribunais Regionais do Trabalho atendidos pela contratação da conexão à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT) se os serviços estão sendo efetivamente utilizados, a fim de compatibilizar o investimento realizado à real demanda dos Tribunais; (fls. 644/649).

As orientações constituem, assim, em adequação dos procedimentos administrativos adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aos restritos comandos da lei, observados os Princípios que regem a Administração Pública e os normativos aplicáveis às matérias, revelando a pertinência das recomendações formuladas pela equipe de trabalho, ratificadas no Relatório Final de Auditoria.

Em tempo, registra-se que, em 23/04/2013, foi encaminhado ao meu gabinete, via malote digital, Ofício do Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia do Relatório DG 1/2013 e do Memo STI 158/13, com manifestação acerca dos itens 3.1.1 e 3.1.8.4 do Relatório da Auditoria realizada em setembro de 2012 pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, as quais traduzem meras considerações sobre os temas, que não justificam alteração das conclusões já exaradas. Ocorre que, conforme já consignado, a necessária adequação do número de FC/CJ em face do quantitativo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do eg. TRT da 9ª Região, constante do item 3.1.1, objetiva atender aos comandos da **Resolução CSJT nº 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT nº 118/2012**, em face da realidade constatada quando da auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, não se revelando prudente que se aguarde evento futuro e incerto para a

regularização da situação já evidenciada.

Por outro lado, a recomendação formulada pela CSAUD quanto à instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, constante do item 3.1.8.4 do Relatório de Auditoria, se justifica em face do montante da despesa de R\$ 5.239.109,45, sem a comprovação da correspondente utilização dos serviços adquiridos, referente ao acesso à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT).

Ante todo o exposto, **homologo** integralmente o Relatório Final de Auditoria, determinando a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão e do respectivo relatório de auditoria, na forma da proposta, ora homologada.

#### ISTO POSTO

#### A C Ó R D Ã O

#### CSJT

#### ACV/nsI

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INSPEÇÃO NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.** A auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. No caso, as recomendações constantes do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria constituem orientações pautadas nos princípios que regem a Administração Pública, segundo os parâmetros estabelecidos em lei e nos normativos aplicáveis à matéria em exame, o que revela pertinência e adequação das propostas apresentadas, ensejando a sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-1982-73.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no período de 17 a 21 de setembro de 2012,

contemplando inspeção nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação, em conformidade com o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD.Nº 78, de 19/10/2012, providenciou-se o encaminhamento das recomendações constantes do Relatório Preliminar de Auditoria ao Tribunal auditado, na forma do art. 74 do RICSJT, viabilizando-se, assim, a apresentação de informações e justificativas acerca das ocorrências detectadas.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Ofício GP.Nº 281, de 6/12/2012, relata a adoção de providências, com vistas à solução de algumas das impropriedades identificadas, além de prestar esclarecimentos acerca dos pontos destacados pela unidade técnica deste c. Conselho.

Diante da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e entendendo subsistir a pertinência quanto às recomendações formuladas ao órgão auditado, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD apresenta Relatório Final, cuja apreciação constitui objeto destes autos, nos moldes do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, cabendo ao Conselheiro relator do feito submeter à apreciação do Plenário o relatório circunstanciado com proposta das medidas que entender cabíveis. Conheço.

#### II - MÉRITO

Em atenção ao ATO.CSJT.GP.SG.Nº 240/2011, que institui o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2012, realizou-se, no **período de 17 a 21 de setembro de 2012**, auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, após os trâmites administrativos pertinentes, culminou na elaboração de Relatório Final, com recomendações de procedimentos a serem adotados no âmbito daquela eg. Corte, haja vista a subsistência de necessária adequação de procedimentos administrativos nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos e de tecnologia da informação.

Destacou a unidade técnica deste c. Conselho, todavia, que dos 20 (vinte) pontos de auditoria inicialmente registrados no relatório preliminar, foram considerados satisfeitos, após a análise da manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 3 (três) tópicos relacionados a área de tecnologia da informações, subsistindo, somente a pertinência quanto às recomendações formuladas para os demais temas, conforme assim consignado:

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, quatro pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, sete atinentes à licitações e contratos e nove afetos à tecnologia da informação, totalizando vinte pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para três pontos de auditoria relacionados à área de tecnologia da informação. (fl. 642).

Em relação à **área de gestão de pessoas**, o Relatório Final de Auditoria consignou a pertinência quanto à subsistência das seguintes recomendações:

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1.1 com relação à estrutura organizacional e de pessoal, implementar ações imediatas, a fim de que o número de cargos em comissão e funções comissionadas corresponda a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos, nos termos do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010;

3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 e no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

3.1.2.1 rever a decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;

3.1.2.2 promover a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos e conferir aos

beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.1.2.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

3.1.3 com relação às atribuições de sua Secretaria de Controle Interno:

3.1.3.1 observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, a fim de evitar a participação de servidores que atuam nesta Unidade em atividades que possam caracterizar cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;

3.1.3.2 reformular as competências desta unidade, alinhando-as às recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário;

3.1.3.3 evitar a participação desta Unidade nos trabalhos de consolidação do Relatório de Gestão Anual;

3.1.3.4 criar condições para que esta Unidade elabore e execute Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), contemplando ações e atividades programadas, em consonância com o disposto nas Decisões Normativas TCU n.os 110/2010 e 117/2011; (fls. 642/644).

Observa-se que o Relatório Final de Auditoria alerta quanto à necessária observância do limite estabelecido no art. 2º da **Resolução CSJT nº 63/2010** pelo eg. TRT da 9ª Região, uma vez que a soma das funções comissionadas (FC-1 a FC-6) e de cargos em comissão (CJ-1 a CJ-4) ultrapassa, hoje, o limite percentual de 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo do seu Quadro de Pessoal.

Conforme as informações apresentadas pela Presidência daquele Tribunal Regional, a situação verificada poderia ser considerada regular se computados os novos cargos de provimento efetivo, cuja criação constitui objeto de anteprojetos de lei, em trâmite neste c. Conselho.

Entretanto, considerando-se que ainda não se encontra assegurada a criação de novos cargos de provimento efetivo no âmbito daquela eg. Corte, em número suficiente a regularizar a situação evidenciada na auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, a recomendação da CCAUD, quanto à observância da norma estabelecida na **Resolução CSJT nº 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT nº 118/2012**, que majorou o limite percentual de cargos em comissão e função comissionada para 70% (setenta por cento) do quantitativo total de cargos de provimento efetivo, revela-se pertinente.

O Relatório Final de Auditoria também identifica irregularidades no

âmbito do TRT da 9ª Região quanto aos procedimentos adotados no pagamento a Magistrados aposentados e pensionistas relativos às diferenças decorrentes das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192, II, da Lei nº 8.112/90.

O art. 184 da Lei nº 1.711/52, antigo estatuto dos funcionários públicos, aplicado, por analogia, aos magistrados, estabelecia o direito a um acréscimo pecuniário quando da aposentadoria do servidor que houvesse implementado 35 anos de serviço.

No caso específico do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52, a vantagem correspondia a um acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento) nos proventos dos integrantes da última classe da carreira, que se aposentassem com o implemento de 35 anos completos de tempo de serviço.

Cumprido esclarecer que, não obstante a revogação da Lei nº 1.711/52, em razão do advento da Lei nº 8.112/90, publicada no DOU de 12/12/1990, assegurou-se, por força da previsão contida no art. 250 deste último diploma de lei, o direito à concessão da vantagem antes prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 aqueles que implementassem os requisitos necessários até **18/4/1992**, entendimento este já confirmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1456-18/2007-2.

O art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, por sua vez, conferia vantagem equivalente, prevendo o direito à percepção da diferença em relação à classe posterior junto aos proventos, quando implementado o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais. Essa previsão veio a ser posteriormente revogada por força da Medida Provisória nº 1.522, de 14/10/1996. Note-se que, além da data limite para o implemento dos respectivos requisitos, a diferença jurídica essencial entre os dois dispositivos de lei refere-se ao fato de que, para o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, não havia exigência específica para o exercício de 35 anos de serviço, podendo ser adquirida a vantagem em menos tempo, desde que conquistado o direito à aposentadoria, com proventos integrais, segundo os critérios vigentes para a respectiva carreira funcional.

Em resumo, as mencionadas vantagens pecuniárias aplicáveis à magistratura correspondem ao seguinte:

1) Vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52: acréscimo pecuniário de 20% (vinte por cento) sobre os proventos conferido ao magistrado integrante da última classe da carreira que tenha implementado 35 anos de serviço até 18/4/1992;

2) Vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90: integração aos proventos do magistrado da diferença remuneratória em relação à classe imediatamente superior em que houver se dado a

aposentadoria, desde que completado o tempo de serviço necessário à concessão do respectivo benefício previdenciário, com proventos integrais, até 14/10/1996.

Consoante posicionamento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal e pelo c. Conselho Nacional de Justiça, o direito à percepção de diferenças em decorrência de tais vantagens restou assegurado aos magistrados aposentados, mesmo após a implantação do sistema do subsídio, de que trata a Lei 11.143/2005, independentemente do teto remuneratório, até a sua total absorção, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por conseguinte, ressalta a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu relatório final de auditoria, que, embora implementado tais requisitos, não estaria o direito assegurado ao magistrado que já não estivesse aposentado à data da vigência da Lei 11.143/2005, publicada em 27/07/2005, na medida em que não caracterizado decréscimo remuneratório pela implantação do subsídio.

Nesse sentido, e no intuito de solucionar eventuais dúvidas acerca da aplicação de tais critérios, este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a **Resolução CSJT nº 76/2010**, que alterou a redação do art. 3º da **Resolução CSJT nº 56/2008**.

Registre-se que, conforme citado no Relatório Final de Auditoria, o art. 3º da **Resolução CSJT nº 56/2008**, com a redação atribuída pela **Resolução CSJT nº 76/2010** sofreu recente alteração pela **Resolução CSJT nº 113/2012**, divulgada em 12/9/2012, que conferiu nova redação ao parágrafo único do referido dispositivo, devendo ser considerado o seguinte texto, *in verbis*:

Resolução CSJT nº 56/2008:

(...)

Art. 3º **Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio**, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, **perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório** de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, **observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8 da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei

nº 11.143/2005.

Parágrafo único. **A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado.** (Redação do parágrafo único atribuída pela Resolução CSJT nº 113/2012)

No caso dos autos, a auditoria realizada no TRT da 9ª Região revelou a necessidade de adoção de providências, com vistas à regularização do pagamento das vantagens previstas nos art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e 192, II, da Lei nº 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis nos 11.143/2005 e 12.041/2009, uma vez que verificada a ausência da integral observância dos comandos firmados por este c. Conselho nas Resoluções CSJT nos 56/2008, 76/2010 e 113/2012, a ensejar reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a exemplo dos procedimentos já determinados para outros Tribunais auditados.

Segundo relatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, o eg. TRT da 9ª Região, diante das ocorrências diagnosticadas no Relatório Preliminar ofereceu as informações pertinentes, já havendo, inclusive, pronunciamento da Presidência daquele órgão, no sentido de acolhimento das recomendações apresentadas pela equipe de auditoria, quais sejam:

- a) revisão da decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;
- b) instauração do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos, conferindo-se aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; e
- c) providenciar a reposição ao erário das importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Com efeito, a Presidência do TRT da 9ª Região, mediante o DES ADG 3374/2012, assim se pronunciou acerca das proposições elaboradas pela Diretoria-Geral daquela eg. Corte, em relação às recomendações da equipe de auditoria deste c. Conselho, constantes do então Relatório Preliminar, agora confirmadas em Relatório Final de Auditoria, *in litteris*:

Acolho as proposições contidas no Relatório ADG 3/2012-cta, apresentadas pela Direção-Geral do Tribunal, decorrentes da auditoria realizada pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, com o apoio técnico da equipe da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da

Justiça do Trabalho (CCAUD), no período de 17 a 21 de setembro deste ano, conforme registros no Relatório Preliminar de Auditoria encaminhado a este Regional por intermédio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 78/2012.

Encaminhe-se o Relatório ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fl. 497).

De fato, revelam-se pertinentes as recomendações constantes do Parecer Final de Auditoria, na medida em que fundamentadas em preceitos de leis e em normativos específicos, estes últimos firmados no âmbito do CSJT, em face do posicionamento adotado pelo e. STF e CNJ acerca da matéria em debate.

Registre-se que, ainda na área de gestão de pessoas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD confirma as recomendações do Parecer Preliminar quanto à restrição da participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão, haja vista a ocorrência de conflito de atribuições.

Afirma a aludida unidade técnica que a participação ativa do auditor interno em procedimentos de gestão prejudica a sua autonomia, imparcialidade e independência, qualidades indispensáveis às funções de inspeção, auditoria e controle que lhe são atribuídas, observadas as diretrizes constantes do Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário e das Decisões Normativas TCU nos 110/2010 e 117/2011.

Conclui-se, então, que as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, constantes do Relatório Final, em relação à área de gestão de pessoas apresentam-se condizente com a legislação e os normativos pertinentes às matérias examinadas, de forma a ensejar a sua homologação por este c. Conselho.

Relativamente às **áreas de licitação e contratos e de tecnologia da informação** extraem-se do Relatório Final de Auditoria as seguintes recomendações:

3.1.4 acerca das cessões de espaço público no âmbito do Tribunal:

3.1.4.1 promover a imediata formalização dos termos de cessão de uso à Ordem de Advogados do Brasil, prevendo a participação proporcional daquela entidade no rateio das despesas de manutenção e funcionamento predial e o respectivo recolhimento desta receita à Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU;

3.1.4.2 rever a metodologia de estipulação do valor devido a título de onerosidade das cessões de uso, observando que a fixação do quanto devido pelos cessionários deve levar em consideração o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, nos

termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.5 com relação aos contratos de administração de depósitos judiciais:

3.1.5.1 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à obtenção de percentuais de remuneração de depósitos judiciais compatíveis às melhores taxas praticadas na Justiça do Trabalho;

3.1.5.2 ultimar as tratativas iniciadas perante as instituições financeiras, com vistas à correção dos saldos acumulados mantidos em poder destas, referentes às receitas dos contratos de administração de depósitos judiciais não utilizadas, até o seu regular recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, em obediência aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.6 promover a atualização dos termos de responsabilidade dos bens sob sua responsabilidade, mediante plano de ação a ser elaborado por suas áreas técnicas, o qual deverá estar plenamente cumprido no prazo de 180 dias;

3.1.7 com relação às cessões de área para a prestação de serviços como reprografia, cafeteria, bomboniere, lanchonete e restaurante, empreender as seguintes ações:

3.1.7.1 proceder de forma criteriosa à avaliação da área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos arts. 8º e 10 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.2 abster-se de estabelecer como contrapartidas de ajustes para cessões de áreas recebimento de bens ou serviços, atentando-se para os arts. 14 e 15 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.3 realizar pesquisa prévia de preços visando à definição precisa dos valores máximos dos produtos a serem ofertados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado;

3.1.7.4 parcelar o objeto da licitação sempre que possível e viável, tendo em vista a ampliação da competitividade e o aproveitamento das melhores condições de mercado, em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU;

3.1.7.5 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaço para a exploração de serviços de reprografia (Contrato n.º 52/2008), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;

3.1.7.6 caso haja demanda por cópias e outros serviços de reprografia e entenda o Órgão que estes devam permanecer sob responsabilidade de terceiros, proceda à licitação dos respectivos serviços;

3.1.7.7 caso seja de interesse do Tribunal continuar com a cessão de espaços para a exploração de serviços de cafeteria e bomboniere (Contratos n.os 59/2011 e 100/2011), dar início aos procedimentos necessários à realização de nova licitação para o cumprimento do objeto, abstendo-se de efetivar nova prorrogação do aludido contrato;

3.1.7.8 observar que a outorga de uso de espaço físico no âmbito do Tribunal destinada ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional deve utilizar, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso, em obediência ao art. 5º, §1º da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8 acerca dos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT:

3.1.8.1 aperfeiçoar os controles internos na aplicação de recursos do CSJT;

3.1.8.2 aprimorar o processo de fiscalização dos contratos de TI firmados a partir de projetos nacionais coordenados pelo CSJT;

3.1.8.3 aumentar a eficiência do processo de estimativa interna de demanda para contratação de bens e serviços de TI;

3.1.8.4 instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, caracterizado pela realização de despesa no valor de R\$ 5.239.109,45 sem a correspondente utilização dos serviços de acesso à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT), cujas conclusões deverão ser encaminhadas à CCAUD/CSJT no prazo de 180 dias;

3.1.9 estruturar a área de gerenciamento de projetos de TI, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012;

3.1.10 definir e implantar metodologia de gerenciamento de projetos de TI, a fim de aprimorar o planejamento e o controle dos projetos e gerar valor para a organização, aumentando a efetividade dos projetos de informática;

3.1.11 promover periodicamente Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009;

3.1.12 designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, à execução dos projetos e aos indicadores definidos no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação;

3.1.13 definir claramente as atribuições de cada órgão colegiado de Tecnologia da Informação do Tribunal, a fim de evitar possível sobreposição de competências e permitir uma melhor gestão e governança de TI;

3.1.14 definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de permitir o cumprimento adequado das disposições contidas no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

3.2 determinar à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT:

3.2.1 verificar perante os Tribunais Regionais do Trabalho atendidos pela contratação da conexão à Rede Nacional da Justiça do Trabalho (Rede-JT) se os serviços estão sendo efetivamente utilizados, a fim de compatibilizar o investimento realizado à real demanda dos Tribunais; (fls. 644/649).

As orientações constituem, assim, em adequação dos procedimentos administrativos adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aos restritos comandos da lei, observados os Princípios que regem a Administração Pública e os normativos aplicáveis às matérias, revelando a pertinência das recomendações formuladas pela equipe de trabalho, ratificadas no Relatório Final de Auditoria.

Em tempo, registra-se que, em 23/04/2013, foi encaminhado ao meu gabinete, via malote digital, Ofício do Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia do Relatório DG 1/2013 e do Memo STI 158/13, com manifestação acerca dos itens 3.1.1 e 3.1.8.4 do Relatório da Auditoria realizada em setembro de 2012 pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, as quais traduzem meras considerações sobre os temas, que não justificam alteração das conclusões já exaradas. Ocorre que, conforme já consignado, a necessária adequação do número de FC/CJ em face do quantitativo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do eg. TRT da 9ª Região, constante do item 3.1.1, objetiva atender aos comandos da **Resolução CSJT nº 63/2010**, já com a alteração produzida pela **Resolução CSJT nº 118/2012**, em face da realidade constatada quando da auditoria realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2012, não se revelando prudente que se aguarde evento futuro e incerto para a regularização da situação já evidenciada.

Por outro lado, a recomendação formulada pela CSAUD quanto à instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade interna por ato de gestão antieconômico e ineficiente, constante do item 3.1.8.4 do Relatório de Auditoria, se justifica em face do montante da despesa de R\$ 5.239.109,45, sem a comprovação da correspondente utilização dos serviços adquiridos, referente ao acesso à Rede Nacional da Justiça do

Trabalho (Rede-JT).

Ante todo o exposto, **homologo** integralmente o Relatório Final de Auditoria, determinando a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão e do respectivo relatório de auditoria, na forma da proposta, ora homologada.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o Relatório Final de Auditoria, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia deste acórdão e do respectivo relatório de auditoria, na forma da proposta, ora homologada.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**Aloysio Corrêa da Veiga**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	TARCÍSIO RÉGIS VALENTE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### A C Ó R D Ã O

**CSJT**

**ACV/nsI**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM UNIDADE JURISDICIONAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.** O Conselho Nacional de Justiça, instado a se manifestar acerca da possibilidade de implantação da gratificação a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, ratificou a exigência quanto à necessidade de

previsão em lei específica, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006383-94.2010.2.00.000. Imprópria, portanto, a previsão quanto ao pagamento desta verba em normativo interno. Procedimento de Controle Administrativo conhecido, de ofício, e parcialmente provido para declarar a nulidade da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a redação atribuída pela Resolução Administrativa nº 80/2012, haja vista a ausência de autorização legislativa para a implementação da vantagem a que alude o art. 65, X, da LOMAN por norma *interna corporis*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado, de ofício, por este c. Conselho, em face da edição da Resolução Administrativa nº 80/2012 pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante a qual se alterou dispositivos do Regimento Interno daquela eg. Corte, no intuito de atender às diretrizes da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre critérios para aferição do merecimento para promoção e acesso de Magistrados aos Tribunais de 2º Grau. A matéria foi preliminarmente submetida ao exame por este c. Conselho, em sessão de 23/10/2012, ocasião em que, ainda no período da *vacatio legis* da aludida Resolução Administrativa nº 80/2012, se acolheu a proposta deste Relator quanto à adoção de medida acautelatória, no sentido de sustar os efeitos da nova redação atribuída ao art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, a qual prevê a fixação de uma gratificação pecuniária aos Juízes designados para atuarem em unidade jurisdicional de difícil provimento.

Mediante o Ofício CSJT.SG.CPROC nº 166, de 24/10/2012, procedeu-se a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma do art. 63 do RICSJT, o que ensejou a manifestação e juntada de documentos pelo órgão interessado, às fls. 184/203, 207/345 e 351/361.

Nesse contexto, e considerando a necessidade de efetuar levantamento acerca da possibilidade de haver aplicação no âmbito de outros órgãos do Poder Judiciário de procedimento equivalente

àquele adotado pelo TRT da 23ª Região, determinei o encaminhamento dos autos para análise da unidade técnica deste Conselho, nos termos do despacho de fls. 354/356, o que motivou o parecer de fls. 362/372.

É o relatório.

## VOTO

### 1- CONHECIMENTO

Controle de Procedimento Administrativo de ato normativo interno de Tribunal Regional do Trabalho. Conhecimento, de ofício, autorizado nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### 2 - MÉRITO

Mediante o Ofício nº 288/2012-GP/TRT 23ª Região, a Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região noticiou a este Conselho a aprovação, pelo Pleno daquela Corte, da Resolução Administrativa nº 80/2012, que alterou os artigos 166, 192 e 193 do Regimento Interno daquele Tribunal, a fim de adequá-lo às diretrizes da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata de critérios para aferição do merecimento para promoção e acesso de Magistrados aos Tribunais de 2º Grau. Eis o teor da referida Resolução Administrativa nº 80/2012 do TRT da 23ª Região, *in verbis*:

I - por unanimidade, alterar os artigos 166 e 192 do Regimento Interno desta Corte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 166. A avaliação dos critérios definidos no artigo anterior será feita nos termos da Resolução Administrativa do CNJ nº 106, de 06.04.2010, mais especificamente dos artigos 5º (avaliação do desempenho), 6º (avaliação da produtividade), 7º (avaliação da presteza no exercício das funções), 8º (avaliação do aperfeiçoamento técnico) e 9º (avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional).

§ 1º. Para fins de contagem dos pontos dos magistrados avaliados deverá ser utilizado o sistema de pontuação definido no art. 11 da Resolução mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Para avaliação do critério previsto no art. 7º, I, d, da Resolução do CNJ nº 106, de 06.04.2010, deverão ser levadas em consideração as unidades jurisdicionais definidas e indicadas previamente pelo Tribunal como de difícil provimento, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

§ 3º. Havendo empate na pontuação dos Juízes, será atribuído um décimo àquele que obteve a melhor classificação no concurso.'

## TÍTULO - XI

### DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 192. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos de forma a coincidir com o mandato da Administração do Tribunal, dentre os Juízes do Trabalho daquela localidade.

**Parágrafo único.** Compete ao Diretor do Foro dirigir os serviços comuns a todas as Varas do Trabalho e administrar o prédio do Fórum.'

II - por maioria, fixar entendimento de que o inciso X do artigo 65 da LOMAN, por ter natureza indenizatória, não está revogado e, por conseguinte, alterar o artigo 193 do Regimento Interno desta Corte, que passa a vigorar com a redação abaixo transcrita, vencidos os Desembargadores do Trabalho Roberto Benatar, Osmair Couto, estes juntarão declaração de voto, e Beatriz Theodoro, que reputavam revogado o artigo 65 da LOMAN e entendiam pela impossibilidade de regulamentação, via Regimento Interno, da vantagem prevista no inciso X do mencionado dispositivo, razão pela qual excluíam o § 1º do artigo 193:

'Art. 193. São consideradas de difícil provimento as unidades jurisdicionais indicadas no quadro constante do Anexo I, assim definidas em conformidade com os seguintes critérios:

I - Vara Trabalhista situadas em linha ou faixa de fronteira, nos termos da Lei.

II - Varas Trabalhistas situadas em localidades com população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

III - Varas Trabalhistas situadas em localidades de difícil acesso, a partir da faixa de 500 (quinhentos) quilômetros de distância da Capital Cuiabá-MT e que tenham população inferior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

**§ 1º. A compensação pecuniária prevista no inciso X do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, é vinculada ao efetivo exercício nas unidades jurisdicionais definidas pelo Tribunal como de difícil provimento, conforme percentual pago aos membros do Ministério Público, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, aplicável aos Magistrados, analogicamente, por força do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição.**

§ 2º. O Tribunal poderá proceder à revisão bienal dos critérios

mencionados neste artigo, de acordo com a finalidade e interesse públicos.

§ 3º. O Anexo I é parte integrante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.'

III - por unanimidade, determinar a expedição de ofício para dar ciência desta decisão ao CNJ, CSJT e AGU, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, podendo ser prorrogada a sua vigência a critério do Tribunal Pleno.

A análise da matéria ensejou a conclusão de que as alterações introduzidas pelo aludido normativo na redação dos artigos 166 e 192 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não produziram qualquer dificuldade quanto à sua aplicabilidade, revelando total consonância com o objetivo de dar efetividade aos termos da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, causou especial preocupação a redação proposta para o art. 193, § 1º, do aludido Regimento Interno, na medida em que prevê o pagamento de **compensação pecuniária**, no percentual de **10% (dez por cento) do subsídio mensal**, na forma do art. 65, X, da LOMAN, aos Magistrados vinculados às Varas do Trabalho definidas por aquele Tribunal como **unidades jurisdicionais de difícil provimento**.

Considerando a necessidade de haver prévia autorização em lei específica para o implemento da vantagem a que alude o art. 65, X, da LOMAN, este Conselho, em sessão de 23/10/2012, decidiu acolher a proposta deste Relator quanto à adoção de medida acautelatória, ainda no período da *vacatio legis* da Resolução Administrativa nº 80/2012, de modo a sustar os efeitos da nova redação atribuída ao art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, consoante os termos do acórdão de fls. 167/180, *in verbis*:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer, de ofício, do Procedimento de Controle Administrativo e aprovar, em caráter preliminar, a proposta formulada pelo relator quanto à sustação, na forma do art. 13 do RICSJT, dos efeitos da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela RA nº 80/2012, a fim de evitar dano de difícil reparação. Determinar a intimação, em caráter de urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma do art. 63 do RICSJT. (fl. 180)

Instado a se manifestar, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região registrou o caráter vinculante da Resolução CNJ nº 106/2010, consignando que o artigo 7º, I, d, confere especial atribuição aos órgãos do Poder Judiciário para definir, no âmbito de suas respectivas jurisdições, as unidades jurisdicionais a serem consideradas de difícil provimento.

Ressaltou, ainda, que a instituição, por ato administrativo interno, de vantagem pecuniária pelo exercício jurisdicional em localidade de difícil provimento não possui o condão de ressurgir no mundo jurídico a extinta Gratificação Especial de Localidade - GEL, estabelecida no art. 17 da Lei nº 8.270/91, a qual apenas se destinava a servidores públicos, mas dar cumprimento à previsão constante no art. 65, X, da LOMAN, aplicável somente aos Magistrados, que prevê a possibilidade de pagamento de gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento. Em síntese, afirma que a regulamentação da compensação pecuniária inserida no art. 193, §1º, do Regimento Interno daquela Corte, pela Resolução Administrativa nº 80/2012, encontra amparo nos seguintes fundamentos:

- a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade desse preceito, conforme reconhecido pelo próprio CNJ. Salaria que o art. 129, §4º, da Constituição de 1988 é posterior à edição da LC nº 35/79 e, por ser uma norma autoaplicável, não se limita às verbas já reconhecidas na Resolução nº 133/2011; e

- possibilidade de aplicação, por analogia, do percentual de 10% pago aos Membros do Ministério Público, por força da autoaplicabilidade do preceito consolidado no art. 129, §4º, da CR/88, conforme enfatizado na exposição de motivos do texto da RA nº 80/2012.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, em parecer técnico, às fls. 362/372, reportando-se aos fundamentos já lançados por este Relator quando da proposta da medida acautelatória que motivou a sustação dos efeitos da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela Resolução Administrativa nº 80/2012, conclui que a questão já foi amplamente debatida, restando sedimentado o entendimento de que se faz necessária lei em sentido estrito para regulamentar a vantagem do art. 65, X, da LOMAN.

No que tange à adoção de procedimento equivalente àquele adotado pelo TRT da 23ª Região por outros órgãos jurisdicionais ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, registrou:

Esclarece-se, por fim, no que se refere à aplicabilidade de procedimento equivalente no âmbito de outros Órgãos do Poder Judiciário, que, em rápida pesquisa às áreas de gestão de pessoas do Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, constatou-se que o tema não encontra regulamento no âmbito daquelas Justiças Especializadas.

Apenas o Ministério Público da União regulamentou, mediante a Portaria PGR/MPU Nº 633, de 10 de dezembro de 2010, o pagamento do adicional de atividade penosa, de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, a seus servidores, em exercício nas unidades localizadas em zonas de fronteira ou cujas condições de vida o justifiquem. (fl. 371).

É certo que o art. 7º, inciso I, alínea d, da Resolução CNJ nº 106/2010 autoriza a definição pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no âmbito de sua jurisdição, das Varas do Trabalho a serem consideradas como de difícil provimento, segundo critérios objetivos e específicos, para fins de avaliação dos Magistrados designados para atuarem nestas localidades.

Isso porque o referido dispositivo, ao estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de Magistrados, incluiu a atuação em unidade jurisdicional de difícil provimento como um dos pressupostos para a apuração da dedicação do avaliado, conferindo a cada Tribunal o encargo de definir previamente as Comarcas que se enquadrariam nesta situação, *in verbis*:

Resolução CNJ 106/2010:

Art. 7º. A prestação deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

(...)

a) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal de difícil provimento;

O enquadramento como unidade jurisdicional de difícil provimento decorre, por óbvio, da caracterização de condições adversas da localidade onde se situe a Comarca, dentre as quais se incluem as inúmeras dificuldades de acesso ao efetivo posto de trabalho, circunstância largamente comprovado pelos documentos acostados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Todavia, a prerrogativa de se definir e relacionar as Varas de Trabalho que se enquadrem nesta situação, na forma do art. 7º, I, a, da Resolução CNJ nº 106/2010, não abrange a possibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho implementar vantagem pecuniária pela atuação do Magistrados naquelas localidades.

A própria Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), em seu art. 65,

inciso X, ao prever a concessão aos Magistrados de uma gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, condiciona os direitos nele previstos à expressa autorização em lei específica, *in verbis*:

LOMAN (LC-35/79)

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

É fato que a referida vantagem, específica da Magistratura, não se confunde com a Gratificação Especial de Localidade - GEL, não obstante possuir idêntico fato gerador, motivo pelo qual, no passado, foi seu pagamento estendido aos juízes que atuavam em comarcas de difícil acesso.

Aliás, o reconhecimento da extensão da denominada GEL aos Magistrados veio suprir, ao menos temporariamente, o prejuízo decorrente da omissão legislativa, uma vez que a vantagem equivalente, especificamente prevista para os membros da Magistratura, consoante os termos do artigo 65, inciso X, da LOMAN, nunca chegou a ser implementada.

Ocorre que não subsiste a Gratificação Especial por Localidade - GEL, instituída pelo art. 17 da Lei nº 8.270/1991, pois extinta pela Medida Provisória nº 1.573/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97.

Não obstante, mantêm-se, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, o direito a percepção do valor até então pago aos Magistrados que a recebiam ao tempo da sua extinção e permanecem nas mesmas condições de trabalho, a teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

"Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ."

Cumpra observar que, conforme já registrado no acórdão anterior, proferido nestes autos, e também no parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, o **Conselho Nacional de Justiça**, instado a se manifestar acerca da possibilidade de implantação da gratificação a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, ratificou a exigência quanto à necessidade de previsão em lei, consoante os termos do Acórdão proferido nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0006383-94.2010.2.00.000**, da lavra do Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza, julgado em 15/03/2011, cujo trecho da fundamentação se transcreve:

"Ora, em que pese a previsão de tal gratificação no art. 65, X, da LOMAN, há, no texto da lei, nítida reserva legal regulamentar ao ocultar ao legislador que indique critérios para definir uma comarca como sendo de difícil acesso.

Nesse sentido, não poderia este Conselho, nem Tribunal algum sem a devida autorização legal e orçamentária, determinar o pagamento de gratificação aos magistrados. Neste sentido, no que se refere à GEL (Gratificação Especial de Localidade, instituída no âmbito da magistratura federal e posteriormente revogada pela MP 1.573/96) já decidiu por diversas vezes este Conselho, na esteira de precedente firmado pelo eminente Cons. Paulo Lobo:

(...)

Fosse possível ao Judiciário regular tal gratificação por ato *interna corporis* seria necessário que a própria lei complementar lhe delegasse tal atribuição, como o fez o legislador sul-rio-grandense, em seu Código de Organização Judiciária:

(...)

Por tudo isso e sob os mesmos fundamentos por que arqueei monocraticamente o requerimento inicial, conheço do recurso, porquanto tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento."

Nestes termos, não se reveste de legalidade a previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a alteração produzida pela RA nº 80/2012, pois, conforme posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, **a compensação pecuniária pelo exercício em unidade jurisdicional de difícil provimento, a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, não se trata de matéria que possa ser resolvida no âmbito interno do Tribunal, por meio de norma interna corporis.**

Ressalte-se que a RA nº 80/2012 do eg. TRT da 23ª Região, ao estabelecer o pagamento de compensação pecuniária pela prestação de atividade jurisdicional em Comarca de difícil provimento, busca fundamento no art. 129, § 4º, da Constituição Federal para deferir a vantagem no percentual de 10% (dez por

cento) do subsídio mensal do Magistrado, indicando tratar-se de parcela assegurada aos membros do Ministério Público.

Entretanto, a referida verba não se encontra enumerada dentre aquelas previstas pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução nº 133/2011, que, observando o princípio da simetria, garantiu aos Magistrados, por extensão, os seguintes direitos, *in verbis*:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se que a edição da Resolução CNJ nº 133/2011 foi motivada, justamente, pela observância do comando do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, o qual confere simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que constatada a circunstância de subsistirem direitos assegurados pela Lei Complementar nº 75/93 e pela Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que não encontravam equivalência na legislação pertinente aos Magistrados.

Ademais, conforme consta do parecer da Unidade Técnica deste Conselho, o Ministério Público da União, por meio da Portaria PGR/MPU Nº 633, de 10 de dezembro de 2010, regulamentou o pagamento do **adicional de atividade penosa**, de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, a seus servidores, em exercício nas unidades localizadas em zonas de fronteira ou cujas condições de vida o justifiquem.

Ocorre que esta matéria já foi objeto de apreciação no âmbito deste Conselho nos autos do Processo **PP-1362-32.2011.5.90.000**, havendo sido indeferido, em sessão de 26/09/2012, o pedido

formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE que postularam a implementação do adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90 no âmbito do Poder Judiciário, por meio de edição de ato normativo.

Na ocasião, restou consignado o posicionamento de que a matéria escapa da competência deste CSJT, em face da ausência de autorização legislativa para esse fim. Tal entendimento foi amparado em precedente do Conselho da Justiça Federal que, analisando pedido idêntico, concluiu que a disciplina da matéria quanto à implantação de vantagem pecuniária como ressarcimento de atividade penosa encontra-se reservada à legislação específica, conforme se extrai do trecho do voto abaixo transcrito:

Dispõe o art. 7º, XXIII da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A intermediação de lei em sentido estrito é, como se percebe, requisito inafastável para a efetivação desse preceito constitucional. Não se pode ter como atendido tal requisito pelos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), a saber:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Esses dispositivos sequer fixaram o valor do adicional da remuneração devida à atividade penosa, matéria que certamente não pode ser estabelecida em regulamento, já que depende de lei em sentido estrito de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art.37, X, e art. 61, 11, 'a'). Sua densidade normativa, na verdade, não vai muito além de reproduzir, com outras palavras, o texto constitucional.

Nesse contexto, assevera-se imprópria a previsão constante no art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a redação atribuída pela Resolução Administrativa nº 80/2012, haja vista a ausência de amparo legal para a implantação da vantagem a que alude o art. 65, X, da

LOMAN por norma *interna corporis*.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o presente procedimento de controle administrativo para declarar a nulidade da norma expressa no art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela Resolução Administrativa nº 80/2012, com efeitos *ex tunc*.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer, de ofício, do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, em parte, para declarar a nulidade da norma expressa no art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela Resolução Administrativa nº 80/2012, com efeitos *ex tunc*.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**Aloysio Corrêa da Veiga**

**Conselheiro Relator**

#### **SUMÁRIO**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1